FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— Não é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria de função pública, com as vantagens de outra.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Processo n.º 23.549-59

PARECER

Francisco Gonçalves dos Santos, dizendo-se "Radiotelegrafista extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, aposentado, por cegueira, em 1944, com proventos pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.)", e esclarecendo na petição de fls. 1, ter

"sido recuperado na União dos Cegos do Brasil, e alfabetizado pelo sistema Braile, consulta sôbre a possibilidade da acumulação daquela função com a de Visitador Social ou Mestre de Ensino, no serviço de Readaptação de Cegos, na Secretaria de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal.

2. Proibida, em princípio, a acumulação de cargos públicos, pela Constituição da República, foi a matéria regulamentada pelo Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o qual estabelece no seu art. 1º, § 1º que será permitida a acumulação; I — de cargos de magistério secundário ou superior com o de Juiz; II — de dois cargos de magistério; III — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, condicionando o § 2º do supracitado artigo, a permissibilidade de ditas acumulações à existência de correlação de matérias e de compatibilidade de horários.

3. Pelo que se evidencia, na situação pretendida pelo peticionário, não se enquadra a acumulação por êle descrita em nenhuma daquelas previstas pela legislação específica, sendo assim, nosso parecer que se responda ao consulente, dêste processo, que a lei não permite a acumulação dos proventos da função de Radiotelegrafista e o outro cargo referido na petição de fls., por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas pelo Regulamento de Acumulação de Cargos.

C.A.C., em 19 de novembro de 1959. — *Gerardo Renault de Mello Mattos,* Relator. — *A. Dardeau de Carvalho* — — *José Renato Pedroso de Moraes* — *José Medeiros.*

Submeto, nos têrmos do § 3º, do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 26 de novembro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho,* Presidente.

VOTO

Manifesto-me *data venia* do ilustrado Relator, no sentido de que se responda ao consulente que seu aproveitamento, em princípio, em face da legislação específica que rege as acumulações de cargos públicos, poderá ocorrer em função de magistério cuja matéria lecionada guarde "relação imediata e recíproca" com as atribuições do cargo, do qual se encontra aposentado e recebendo proventos pagos pelo I. P. A. S. E., ou desde que receba *honorários*, por verba própria, a título de serviços prestados, mediante recibos.

2. Verifica-se que o consulente era Radiotelegrafista do Serviço Público Federal e foi aposentado por cegueira em 1944, quando já era detentor de medalha e diploma militar da Campanha do Atlântico Sul, buscando, a todo transe, não se tornar um inútil, um pêso morto para a sociedade, alfabetizando-se pelo sistema Braille, reabilitando-se, segundo informa, pela União dos Cegos do Brasil e feito outros cursos de readaptação com o intuito de ser efetivamente útil à sua família e à sociedade.

3. As circunstâncias aqui são bem diversas daquelas que comumente examinamos à luz dos preceitos emanados do art. 185 da Constituição Federal, valendo acrescentar que existe uma política governamental no sentido de acudir aos cegos, quando, pelo Decreto nº 44.236, de 1 de agôsto de 1958, foi instituída a *Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais*. Ao meu entender, a situação deve ser examinada em face do que dispõe êsse Decreto, para o reingresso no serviço público e conseqüente integração. E isto porque êsse ato executivo estabeleceu, em seu art. 3º, que aquela *Campanha Nacional* deveria "cuidar da integração dos cegos e ambliopes reabilitados, em atividades comerciais, industriais, agrárias, científicas, artísticas, e educativas, tanto em instituições de natureza privada quanto oficiais", bem como "promover a integração dos deficitários visuais nos estabelecimentos de ensino dedicados aos videntes".

4. Se assim não fôr, penso que a situação poderá ser examinada sem se levar em conta a aposentadoria, podendo o consulente ser *integrado* em instituição oficial na forma do citado Decreto nº 44.236, de 1958, em obediência à situação excepcionalíssima que não se pode desconhecer e sem frustrar o espírito e a letra do Decreto que instituiu a *Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais.*

5. Nada obstante seja êste o meu pensamento, ouso sugerir seja o processo remetido ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que se dignará de examinar a matéria.

C.A.C., em 24 de novembro de 1959. — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Conclusão: — A maioria da Comissão acompanhou o voto do Relator.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 24 de novembro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho,* Presidente.

De acôrdo, 28-12-59 — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.